



BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 21 de julho de 2014
sobre a Central de Responsabilidades de Crédito
(BCE/2014/57)

Introdução e base jurídica

Em 30 de Maio de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Ministra de Estado e das Finanças de Portugal um pedido de parecer sobre um projeto de decreto-lei que altera o Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro de 2008, que estabelece o regime jurídico da Central de Responsabilidades de Crédito (a seguir “projecto de decreto-lei”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro e sexto travessões, da Decisão 98/415/CE do Conselho¹, uma vez que o projeto de legislação está relacionado com o Banco de Portugal (BdP) e com as normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos do artigo 17.º, n.º 5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade da legislação proposta

- 1.1 O projecto de decreto-lei introduz alterações ao regime jurídico destinadas a aumentar a informação disponível para a avaliação do risco envolvido nas operações de crédito e na aceitação de direitos de crédito como garantia nas operações de cedência de liquidez do BdP e do Eurosistema. Permite também às entidades participantes² o acesso aos quadros de empresa e de setor constantes da Central de Balanços e prevê que o BdP possa disponibilizar às entidades participantes informação histórica que permita aos mutuários sem registo de incumprimentos na Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) a negociação de melhores condições de crédito.
- 1.2 Além disso, o projecto de decreto-lei autoriza o BdP, em condições por este definidas, a conceder a agências de notação de crédito o acesso à informação sobre pessoas colectivas,

¹ Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

² Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, as entidades participantes são: a) As instituições autorizadas a conceder crédito que tenham sede em Portugal; b) As sucursais de instituições com sede no estrangeiro autorizadas a conceder crédito em Portugal; c) Outras entidades com estabelecimento estável em território nacional, designadas pelo BdP, que exerçam funções de aquisição de créditos originalmente concedidos pelo setor financeiro.

ECB-PUBLIC

com a finalidade exclusiva de permitir a elaboração de notações³, e esclarece que a informação contida na CRC pode ser utilizada tanto pelo BdP como pelo BCE na prossecução das respectivas atribuições⁴.

2. Observações específicas

- 2.1 O BCE acolhe geralmente com agrado as iniciativas que permitam aos sistemas de avaliação do risco de crédito melhorar a qualidade das suas avaliações. Uma avaliação mais informada do risco de crédito pode beneficiar, não só o mercado financeiro em geral, mas também o Eurosistema, que utiliza as avaliações de risco de crédito no seu sistema de garantias para as operações de política monetária.
- 2.2 O BCE congratula-se com o facto de os dados centralizados na CRC poderem ser partilhados com o BCE, apoiando assim a prossecução das atribuições do SEBC.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de julho de 2014.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

³ Artigo 6.º, n.º 7 do projecto de decreto-lei.

⁴ Artigo 5.º, n.º 2 do projecto de decreto-lei.